
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 19 novembro de 19 92ACORDÃO Nº -CSRF/01-01.394

Recurso nº: - RP/105-0.298

Recorrente: - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CELIO PELAJO PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A.

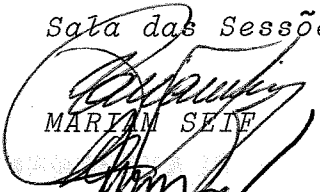
IRPJ - DEFINIÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA - ÂMBITO - AUSÊNCIA DE SANÇÃO - O CONCEITO DE INVESTIMENTOS COMO EXPRESSÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E POSSIBILIDADES DE INVERSÕES. Apesar da regra do § 2º, do art. 2º, da Lei das S.A., o fato é que no Brasil, extrai-se ainda os objetivos sociais da empresa, por sua própria denominação e pela compatibilidade lógica de suas atividades concretas com o âmbito conceitual de sua vocação institucional. Se a própria Lei das S.A., art. 2º, § 2º, apesar de mandar que o objeto social seja descrito de modo preciso e completo não tem, a rigor, sanção específica para o seu não pleno cumprimento, impossível pretender interpretar restritivamente a expressão "INVESTIMENTOS", constando da própria denominação social, ao efeito dela excluir determinada espécie de investimento.

Recurso desprovido.

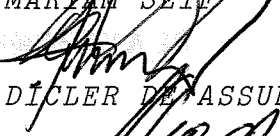
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal, que proviam o recurso.

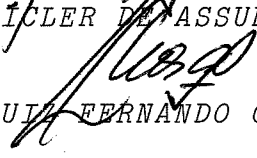
Sala das Sessões-DF, em 19 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER,
EVANDRO PEDRO PINTO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-011.507/90-82

RECURSO Nº: RP/105-0.298

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.394

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: CELIO PELAJO PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A.

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto a Quinta Câmara, apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-6.383, de 27.02.92, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 63.175 (fls. 31/35) e que está assim ementado:

"FINSOCIAL - DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

Recorre a Fazenda Nacional (fls. 36/40), com base no art. 3º, inciso I do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, argumentando que o presente recurso guarda relação com o processo matriz, objeto de recurso especial apresentado a esta Egrêgia Câmara, posto que dele é decorrente.

Adotando os mesmos argumentos expendidos no recurso principal, requereuseja provido tal recurso, sendo que a decisão que for prolatada naquele processo aproveitará integralmente o presente.

Pelo despacho de fls. 41, o Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso.

Contra arrazoando (fls. 44), a contribuinte reportou-se aos argumentos arrolados nas contra-razões apresentadas no processo matriz, anexadas por cópia às fls. 45/48.

Este, é o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.394

V O T O*Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:*

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo acórdão nº CSRF/01-01.391, de 19 de novembro de 1992, essa Câmara Superior, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da Procuradoria interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao FINSOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se a té aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

